



PREFEITURA MUNICIPAL DA GLÓRIA DO GOITÁ - PE

2

LEI MUNICIPAL N° 756/94

EMENTA: Dispõe sobre o Plano de Cargos e Carreira do Poder Executivo Municipal e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICIPIO DA GLORIA DO GOITA, no uso de suas atribuições,

FACO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**CAPITULO I
DAS DISPOSICOES PRELIMINARES, DOS CONCEITOS E FINALIDADES**

Art. 1º - O Plano de Cargos e Carreira do Poder Executivo Municipal, será composto por instrumentos definidos nesta Lei, visa a atender ao que preve o Art. 4º, da Lei Municipal nº 741/93, de 22 de novembro de 1993, e destina-se aos servidores regidos estatutariamente pelo Regime Jurídico Único, baseados na Lei Municipal nº 653/90, de 28 de maio de 1990.

Art. 2º - Para efeito desta Lei, entende-se por cargo o conjunto de atribuições e responsabilidades com denominação própria pertencente à estrutura do Poder Executivo Municipal:

I - Cargo de Provimento em Comissão, definido com base em lei de estruturação municipal específica.

II - Cargo de Provimento Efetivo, definido nesta Lei, de acordo com as atividades fundamentais e básicas do Poder Executivo Municipal e conforme categorias profissionais específicas assim definidas:



- a) Técnico de Nível Superior, correspondente aos cargos para o exercício de atividades técnicas-científicas, para as quais é exigida a graduação completa do curso de 3º Grau reconhecido;
- b) Técnico de Nível Médio, correspondente aos cargos para o exercício de atividades de apoio técnico e administrativo, para os quais é exigida formação especializada de 2º Grau completo.
- c) Nível Básico, correspondente aos cargos para o exercício de atividades de apoio elementar e operacional, para os quais é exigida a formação do ensino fundamental.

Art. 3º - Os Cargos de Provimento Efetivo serão organizados em:

- I - Grupo Ocupacional, definido pelo conjunto de categorias funcionais, munidos segundo as correlações e afinidades entre suas atividades, natureza do trabalho e os conhecimentos necessários ao exercício das respectivas atribuições.
- II - Classes, definido pelo conjunto de cargos da mesma natureza profissional, com atribuições e responsabilidades própria, agrupados sob uma denominação comum.
- III - Níveis, entendido como a hierarquização do Cargo nas respectivas Classes e Grupo Ocupacional.

§ 1º - Fica definido em Níveis, I, II e III, a hierarquização dos Cargos, com intervalo de 5% (cinco porcento) de um para outro.

§ 2º - O intervalo entre as Classes, 1, 2 e 3, é de 10% (dez porcento) de um para outro.

CAPÍTULO II DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 4º - O Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal é composto pelos Cargos de Provimento em Comissão e Efetivo:



PREFEITURA MUNICIPAL DA GLÓRIA DO GOITÁ - PE

§ 1º - Cargos de Provimento em Comissão:

I - Grupo Ocupacional de Decisão Superior

- a) Prefeito
- b) Vice-Prefeito
- c) Secretário Municipal

II - Grupo Ocupacional de Assessoramento Superior

- a) Assessor Técnico
- b) Assistente Técnico

III - Grupo Ocupacional de Direção Intermediária

- a) Diretor de Departamento
- b) Diretor de Hospital e de Colégios

IV - Grupo Ocupacional de Assessoramento Intermediário

- a) Auxiliar Técnico

§ 2º - Cargos de Provimento Efetivo:

I - Grupo Ocupacional de Nível Superior

- a) Médico
- b) Enfermeiro
- c) Farmacêutico
- d) Sanitarista
- e) Médico-Veterinário
- f) Odontólogo
- g) Bioquímico
- h) Nutricionista
- i) Assistente Social
- j) Psicólogo
- k) Professor de 5ª a 8ª séries
- l) Professor de 2º Grau

II - Grupo Ocupacional de Nível Técnico

- a) Técnico Agrícola
- b) Técnico em Contabilidade
- c) Técnico em Laboratório
- d) Técnico em Radiologia
- e) Auxiliar de Enfermagem
- f) Professor de 1ª a 4ª séries



PREFEITURA MUNICIPAL DA GLÓRIA DO GOITÁ - PE

5

III - Grupo Ocupacional de Nível Básico

- a) Subgrupo de Nível Medio
 - 1. Agente Administrativo
 - 2. Fiscal de Tributos
 - 3. Fiscal de Obras
 - 4. Atendente de Recepcao
 - 5. Telefonista
 - 6. Operador de Rádio

- b) Subgrupo de Nível Elementar
 - 1. Motorista
 - 2. Tratorista
 - 3. Mecnico
 - 4. Eletricista
 - 5. Marceneiro
 - 6. Serralheiro
 - 7. Pedreiro
 - 8. Auxiliar de Servicos Gerais
 - 9. Guarda Municipal
 - 10. Gari
 - 11. Coveiro

S 1º - A quantificacao dos Cargos de Provimento em Comissao e a constante do Anexo III da Lei Municipal nº 741, de 22 de novembro de 1993.

S 2º - O Quadro de Pessoal Efetivo será quantificado atraves de Decreto Municipal.

CAPITULO III DO PROVIMENTO

Art. 5º - A investidura aos Cargos de Provimento em Comissao dar-se-á por livre nomeacao do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 6º - A investidura aos Cargos de Provimentos Efetivo dependerá de aprovação previa em concurso público de provas e de provas e titulos.

Art. 7º - O provimento derivado dos Cargos Efetivos dar-se-á por:



I - Progressao, que consiste na passagem do servidor de um nível para o seguinte, dentro da mesma classe, obedecidos os criterios específicos de antiguidade e merecimento.

II - Promocao, que consiste na passagem do servidor de uma classe para a imediatamente superior, dentro do mesmo Grupo Ocupacional, obedecidos os criterios específicos da avaliacao de desempenho e de capacitação funcional.

Art. 8º - A Progressao independe da existencia de vagas e a ela terá direito o servidor que se encontrar no nível inicial ou intermediário de sua classe e que atinja os necessários pontos de antiguidade e merecimento, alternadamente a cada 02 (dois) anos, passando para o nível imediato, com o consequente aumento da retribuição, sem alteração do cargo que ocupe.

§ 1º - A Progressao produzirá efeitos unicamente financeiros, não implicando em acréscimos de atividades, tarefas ou responsabilidades inerentes ao exercício do cargo.

§ 2º - A Progressao deverá observar, rigorosamente, a ordem seqüencial de disposição de níveis, sendo vedada a ultrapassagem de níveis intermediários ou a atribuição de efeitos financeiros retroativos anteriores à data de início do competente processo.

Art. 9º - A Promocao dar-se-á mediante a existencia periódica de vagas, na razão de 30% (trinta porcento) de cada categoria profissional dos respectivos Grupos Ocupacionais, da classe imediatamente superior.

§ 1º - Será considerado habilitado ao acesso, o servidor que atinja, no mínimo, 70% (setenta porcento) de pontuação no processo de avaliação de desempenho e de capacitação funcional.

§ 2º - Para fins de Promocao, as vagas existentes serão levantadas e quantificadas em 31 de dezembro de cada ano e preenchidas no prazo de 180 (cento e oitenta) dias no ano seguinte, pelos servidores habilitados no processo de avaliação de desempenho e de capacitação funcional.



§ 3º - Os efeitos financeiros da Promocao dar-se-ao na data da efetiva homologacao do processo de avaliaacao de desempenho e de capacitacao funcional.

CAPITULO IV DA CAPACITACAO E DO DESEMPENHO

Art. 10 - A qualificacao profissional, como pressuposto da valorizacao do servidor e da eficiencia do servico publico, constitui-se em diretriz fundamental da Politica de Pessoal do Poder Executivo Municipal, executada de forma programada, sistemática e direcionada ao desenvolvimento do servidor na carreira.

SECAO I DA CAPACITACAO

Art. 11 - A capacitacao funcional dar-se-á mediante programas de treinamentos orientados e específicos aos objetivos do Servico Público Municipal e consequentemente s atividades profissionais do servidor, com vistas ao atendimento da comunidade.

Parágrafo Unico - Em caráter especial e mediante acompanhamento do competente Orgao de Selecao, Recrutamento e Capacitacao de Pessoal, poderá o servidor pleitear treinamentos fora da programacao de que trata o Caput deste Artigo.

Art. 12 - A capacitacao funcional será tambem instrumentalizada pelo bom desempenho funcional do servidor, servindo inclusive para contagem de pontos para efeito de promocao.

SECAO II DO DESEMPENHO

Art. 13 - O desempenho funcional será o produto da capacitação do servidor e tem como objetivo o atendimento



do serviço público comunidade.

Art. 14 - O desempenho funcional será aferido através da Avaliação de Desempenho, que servirá como instrumento de contagem de pontos para Promocão do servidor.

CAPITULO V DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Art. 15 - São atribuições dos cargos de provimento em Comissão:

I - Grupo Ocupacional de Decisão Superior

a) **Secretário Municipal:** planejar, programar, dirigir e gerir as diversas atividades de sua pasta, bem como prestar assessoramento ao Prefeito e supervisionar, coordenar e acompanhar as ações operativas das unidades administrativas que lhe são direta e indiretamente subordinadas, especialmente o preparo de programações anuais de trabalho, de relatórios periódicos, e ainda, responsabilizar-se por quaisquer outras atividades desenvolvidas no âmbito de sua Secretaria, mesmo que sigam orientação técnica de outra Secretaria Municipal;

II - Grupo Ocupacional de Assessoramento Superior

a) **Assessor Técnico:** prestar o assessoramento técnico e científico de atividades de planejamento governamental, organizacional, em seus seguimentos estrutural e metodológico e institucional, e ainda fornecer subsídios e emitir parecer no campo da administração científica, da administração financeira e tributária, do direito trabalhista, do direito constitucional e do direito administrativo;

b) **Assistente Técnico:** prestar acessoriamente, atendimentos de caráter técnico e específico de natureza complementar às atividades gerais da Prefeitura;

III - Grupo Ocupacional de Direção Intermediária



- a) Diretor de Departamento: programar, supervisionar, coordenar e controlar o desempenho das atividades dos órgãos e servidores que lhe são diretamente subordinados;
- b) Diretor de Hospital e de Colegios: supervisionar e controlar as atividades dos órgãos e servidores que lhe são diretamente subordinados;

IV - Grupo Ocupacional de Assessoramento Intermediário

- a) Auxiliar Técnico: coadjuvar o Secretário Municipal de sua área de lotação, no desempenho de suas tarefas e assuntos de natureza administrativa interna.

Parágrafo Único - As atribuições do cargo de Prefeito e Vice-Prefeito são as constantes na Lei Orgânica Municipal, promulgada em 05 de abril de 1990.

CAPÍTULO VI DA DESCRIÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Art. 16 - As descrições dos Cargos de Provimento Efetivo são as constantes nos perfis profissiográficos constantes no Sistema de Controle Funcional da Secretaria Municipal de Administração, que passa a fazer parte desta lei independente de sua transcrição.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

SEÇÃO I DO ENQUADRAMENTO DO PESSOAL

Art. 17 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder no prazo de 90 (noventa) dias o enquadramento efetivo do pessoal regido pelo Regime Jurídico Único, na forma que dispõe os critérios desta lei, observando-se os salários, vantagens e tempo de serviço do servidor municipal, que lhes são garantidas constitucionalmente.



Art. 18 - Para o enquadramento de que trata o Artigo anterior será observado o que preve o Estatuto do Servidor Público Municipal, no que diz respeito a direitos, deveres, obrigações, vantagens e tempo de serviço.

SECAO II DOS AJUSTES DO PLANO

Art. 19 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder no prazo de 01 (um) ano a partir da vigência desta Lei, os ajustes necessários de classificação de Plano de Cargos e Carreira Municipal, garantindo sempre os direitos anteriores de Capacitação, Desempenho e Tempo de Serviço, obtido em outras repartições públicas ou entidades privadas, independentes de processos de Avaliação de Desempenho e Capacitação Funcional.

CAPITULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITORIAS

Art. 20 - As Progressões e Promações dos servidores, para efeito de implantação e ajustamento do Plano, dar-se-ão, respectivamente no segundo e terceiro semestre de 1995.

Art. 21 - A partir do exercício de 1995 serão implantados, normal e sucessivamente, as Progressões e Promações dos Servidores públicos do Poder Executivo Municipal.

Art. 22 - Para efeito de aperfeiçoamento funcional e melhoria do serviço público, os programas de capacitação funcional terão início no segundo semestre de 1994.

Art. 23 - Os Critérios de Enquadramento de Pessoal, previsto no Artigo 17, bem como os Ajustes de Classificação do Plano de Cargos e Carreiras, serão normatizados através de Decreto Municipal.

Art. 24 - Os proventos dos servidores do Poder Executivo Municipal serão aferidos com base nas tabelas de índice constante dos Anexo I e II desta lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DA GLÓRIA DO GOITÁ - PE

11

Art. 25 - Aplicar-se-ao no que couber, os efeitos desta lei, aos Inativos e Pensionistas mantidos pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 26 - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria do Município

Art. 27 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, contando-se os efeitos a partir de 10 de maio de 1994.

Art. 28 - Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Glória do Goitá, 13 de maio de 1994..

JOAO BARBOSA DA SILVA
PREFEITO



PREFEITURA MUNICIPAL DA GLÓRIA DO GOITÁ - PE

ANEXO I

Tabela de Indices-Cargos de Provimento em Comissão

GRUPO OCUPACIONAL	NOMENCLATURA	SIMBO- LOGIA	PERCENTUAL DE REMUNERACAO	
			VENCIMENTO	REPRESENTACAO
Decisao Superior	Secretário Municipal	SM	50	50
Assessoram. Superior	Assessor Técnico Assistente Técnico	AM AS	50 25	50 25
Direcao In- termediária	Diretor de Departo Diretor de Hospital e de Colegios	DS DI	25 20	25 20
Assessoram. Intermediá.	Auxiliar Técnico	AI	17,5	17,5



PREFEITURA MUNICIPAL DA GLÓRIA DO GOITÁ - PE

ANEXO II

Tabela de Indices-Cargos de Provimento Efetivo

GRUPO OCUPACIONAL	CLASSESS NIVEIS	1			2			3		
		I	II	III	I	II	III	I	II	III
Nível Superior	100,00	105,00	110,30	110,00	115,50	121,30	121,00	127,00	133,40	
Nível Técnico	43,00	45,20	47,40	47,30	49,70	52,20	52,00	54,70	57,40	
Nível Básico Médio	40,00	42,00	44,10	44,00	46,20	48,50	48,40	50,80	53,40	
Elementar	35,00	36,75	38,60	38,50	40,42	42,45	42,35	44,47	46,70	

C/

ANEXO II

Tabela de Indices-Cargos de Provimento Efetivo

CARGOS EFETI- VOS	CLASSEs NIVEIS	1			2			3		
		I	II	III	I	II	III	I	II	III
N	Medico	100,00	105,00	110,30	110,00	115,50	121,30	121,00	127,00	133,40
I	Enfermeiro	100,00	105,00	110,30	110,00	115,50	121,30	121,00	127,00	133,40
V	Farmaceutico	100,00	105,00	110,30	110,00	115,50	121,30	121,00	127,00	133,40
E	Sanitarista	100,00	105,00	110,30	110,00	115,50	121,30	121,00	127,00	133,40
L	Medico-Veterinario	100,00	105,00	110,30	110,00	115,50	121,30	121,00	127,00	133,40
S	Odontologo	100,00	105,00	110,30	110,00	115,50	121,30	121,00	127,00	133,40
U	Bioquimico	100,00	105,00	110,30	110,00	115,50	121,30	121,00	127,00	133,40
P	Nutricionista	100,00	105,00	110,30	110,00	115,50	121,30	121,00	127,00	133,40
E	Assistente Social	100,00	105,00	110,30	110,00	115,50	121,30	121,00	127,00	133,40
I	Psicologo	100,00	105,00	110,30	110,00	115,50	121,30	121,00	127,00	133,40
O	Professor de									
R	5a a 8a Series	85,00	89,30	93,70	93,50	98,20	103,10	108,00	113,40	119,10
R	Professor de 2o Grau	85,00	89,30	93,70	93,50	98,20	103,10	108,00	113,40	119,10
N	Tecnico Agricola	43,00	45,20	47,40	47,30	49,70	52,20	52,10	54,70	57,50
V	Tecnico em									
E	Contabilidade	43,00	45,20	47,40	47,30	49,70	52,20	52,10	54,70	57,50
L	Tecnico em Laboratorio	43,00	45,20	47,40	47,30	49,70	52,20	52,10	54,70	57,50
T	Tecnico em									
E	Radiologia	43,00	45,20	47,40	47,30	49,70	52,20	52,10	54,70	57,50
C										
N	Auxiliar de Enfermagem	41,00	43,05	45,21	45,10	47,40	49,80	49,61	52,10	54,71
C	Professor de									
O	1a a 4a Series	41,00	43,05	45,21	45,10	47,40	49,80	49,61	52,10	54,71
	Agente Administrativo	40,00	42,00	44,10	44,00	46,2	48,51	48,40	50,82	53,40
	Fiscal de Tributos	40,00	42,00	44,10	44,00	46,2	48,51	48,40	50,82	53,40
N	Fiscal de Obras	40,00	42,00	44,10	44,00	46,2	48,51	48,40	50,82	53,40
I	Atendente de									
V	Recepao	38,00	39,90	41,90	41,80	43,90	46,10	46,00	48,30	50,72
E	Telefonista	38,00	39,90	41,90	41,80	43,90	46,10	46,00	48,30	50,72
L	Operador de Rádio	38,00	39,90	41,90	41,80	43,90	46,10	46,00	48,30	50,72
B	Motorista	37,00	38,85	40,80	40,70	42,75	44,90	44,80	47,05	49,41
A	Tratorista	37,00	38,85	40,80	40,70	42,75	44,90	44,80	47,05	49,41
S	Mecanico	35,00	36,75	38,60	38,50	40,43	42,46	42,35	44,47	46,70
I	Eletricista	35,00	36,75	38,60	38,50	40,43	42,46	42,35	44,47	46,70
C	Marceneiro	35,00	36,75	38,60	38,50	40,43	42,46	42,35	44,47	46,70
O	Serralheiro	35,00	36,75	38,60	38,50	40,43	42,46	42,35	44,47	46,70
	Pedreiro	35,00	36,75	38,60	38,50	40,43	42,46	42,35	44,47	46,70
	Aux de Servicos Gerais	32,00	33,60	35,30	35,20	37,00	38,85	38,75	40,70	42,75
	Guarda Municipal	32,00	33,60	35,30	35,20	37,00	38,85	38,75	40,70	42,75
	Gari	32,00	33,60	35,30	35,20	37,00	38,85	38,75	40,70	42,75
	Coveiro	32,00	33,60	35,30	35,20	37,00	38,85	38,75	40,70	42,75

OBS.: 1) Percentuais do maior vencimento do Poder Executivo.

2) Computado 200 horas/aulas para os professores de 5a a 8a series e 2o grau.